



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA
Publicação de matéria
de 01/verma laudas.
Em 12/08/13

Funcionário
P.D. H. Barboza
José Hagemann Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA	<u>100</u>	FLS Nº	<u>03</u>
ANEXOS		NÚMERO	<u>AL-4280/13</u>

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Bom. de
Const e justica

Em 12/08/13

Pádua Sampaio

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

PROVIDENCIADO
Em 23/09/13
l.P. Ryenne Bezerra
Chefe do Setor de Autógrafos

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 12/08/13

Eloaçys

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Menardo Cilleiro
para relatar.

Em 13/08/13

L. F. - R.

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Parecer nº ____/2013 **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o
Projeto de Lei nº 85 de 07 de agosto de 2013.

EMENTA: DENOMINA DR. RAIMUNDO BARROSO A UNIDADE DE SAÚDE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA LOCALIZADA NA CIDADE DE OEIRAS – PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVADOS OS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Ref. Legislativas

CE - art. 61, IV

Regimento Interno – Art. 34, I, a.

I. RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o necessário exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 85/2013 de autoria do deputado Mauro Tapety, cuja finalidade é dar denominação de Dr. Raimundo Barroso a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada na cidade de Oeiras/PI.

É o relatório

II. PARECER DO RELATORA

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

De acordo com o art. 34, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade,

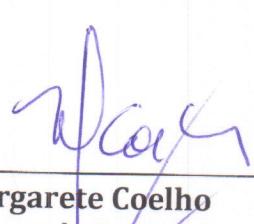
técnica legislativa e redação.

Em relação aos requisitos formais do projeto de lei em análise, o mesmo está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 85/2013, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 17 de Setembro de 2013.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE	
em,	<u>17/09/13</u>
Presidente da Comissão de	
<u>Justiça</u>	